

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 10.160, DE 2018.**

O SR. TADEU ALENCAR (PSB-PE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a ler o relatório.

"I. Relatório

O Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, prorroga e estende benefícios fiscais de natureza regionais, voltados a projetos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDECO.

Para tanto, a proposição modifica, em primeiro lugar, o texto do *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prever que fazem jus à redução de 75% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ e dos adicionais calculados com base no lucro da exploração às pessoas jurídicas que tenham projetos protocolizados e aprovados pelas Superintendências até 31 de dezembro de 2023, e não, como prevê atualmente aquela norma, apenas àquelas com projetos protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2018.

Em segundo lugar, o projeto de lei em exame acrescenta o § 10 ao mesmo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender às pessoas jurídicas que tenham projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de abrangência da SUDECO o mesmo

tratamento tributário favorecido. Tais pessoas jurídicas, assim, passariam a ter também o direito à redução de 75% do IRPJ e dos adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Em terceiro lugar, o PL 10.160/18 altera o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para manter, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Com isso, permite-se que as pessoas jurídicas com projetos prioritários para o desenvolvimento regional sigam reinvestindo 30% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas apurado.

Finalmente, em seu art. 2º, a proposição estabelece novas regras para o benefício de reinvestimento de IRPJ. Para esse benefício, passa-se a prever: (i) a reversão à União de depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos por pessoas jurídicas que não tenham obtido a aprovação de projeto pela SUDENE ou pela SUDAM até 31 de dezembro de 2018, ressalvada a parcela de recursos próprios; (ii) a possibilidade de as pessoas jurídicas com projetos aprovados solicitarem até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento para utilização como capital de giro; e (iii) a extensão dos benefícios de reinvestimento do IRPJ via bancos regionais aos empreendimentos em operação na área da SUDECO, caso em que o depósito dos recursos deve ser feito no Banco do Brasil S.A.

O art. 3º contém a cláusula de vigência da norma, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação a apreciação, além do mérito, dos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. À

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a manifestação acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar os aspectos de compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nos termos regimentais, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, regra esta também prevista no art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *in verbis*:

Art. 9º. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A proposição em exame estende o prazo para aprovação de projeto para “instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de

Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM”. Assim, não tem implicação orçamentária e financeira imediata, nem permite dimensionar o impacto futuro, já que isso dependerá de conhecer quais os projetos que virão a ser aprovados e quais seriam os tributos apurados pelas pessoas jurídicas que os subscreveram.”

Se por hipótese não houver nenhum novo projeto aprovado em nenhuma das regiões, o impacto orçamentário das disposições da proposição será equivalente a zero.

“O mesmo se pode dizer a respeito das possibilidades de reinvestimento de recursos do IRPJ prorrogadas e estendidas pelo Projeto de Lei nº 10.160, de 2018. Apenas os empreendimentos que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional serão beneficiados e, portanto, não há renúncia fiscal imediata ou subsídios firmes para estimar qual seria o impacto futuro das medidas.

É de se concluir, desse modo, dado o caráter eminentemente normativo da proposição, que regerá situações a serem especificamente definidas a partir de decisões das Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição objetiva, fundamentalmente, concretizar fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II do artigo 3º da Lei Maior) e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do artigo 3º da Constituição da República).

Afinal, o tratamento tributário favorecido às pessoas jurídicas que investem em regiões menos desenvolvidas do País, como o Nordeste, a Amazônia, se mostra fundamental para que haja um desenvolvimento equilibrado das regiões, com os investimentos sendo mais bem distribuídos entre áreas largamente industrializadas e dotadas de boas condições logísticas, como o Sul e o Sudeste, e outros locais que ofereceriam menos atrativos estruturais e econômicos.

A experiência com os próprios termos dos art. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e com o teor do art. 19 da Lei nº 8.167, de 1991, mostra que os incentivos fiscais ensejam resultados palpáveis. Indústrias de alta tecnologia com impacto social muito positivo de setores como o automotivo, o eletroeletrônico e o de petróleo, se encontram hoje instaladas na Regiões Nordeste e na Amazônia, situação que dificilmente seria alcançada se não houvesse o conjunto de medidas de equilíbrio regional que se pretende ver prorrogado e estendido."

Entendo, no entanto, e peço a máxima vênia a este Plenário para compreender o que vou afirmar adiante, que o mesmo raciocínio não se aplicaria neste momento ao Centro-Oeste, que atualmente abriga algumas das pessoas jurídicas mais lucrativas do País, em especial, do setor agropecuário e das atividades relacionadas à exportação de bens ao exterior. Mesmo sem os benefícios fiscais que atualmente se aplicam à Amazônia e ao Nordeste, o Centro-Oeste logrou se aproximar do padrão de desenvolvimento do Sul e do Sudeste em razão, especialmente, do excelente desempenho do agronegócio.

Num quadro de grave crise fiscal como o vivenciado pelo nosso País, com déficit estimado, para 2019, em quase 140 bilhões, entendo, volto a dizer,

com a devida vênia do Centro-Oeste, que o benefício que reduz em 75% o IRPJ e as contribuições apuradas com base no lucro para as áreas do País deve ser aplicado às regiões que estejam claramente abaixo do nível de desenvolvimento médio do Brasil, como é o caso da Amazônia e do Nordeste.

Mais do que isso, estender o benefício a áreas com melhores condições logísticas e econômicas teria o potencial de provocar a migração de projetos que poderiam se instalar nas regiões menos favorecidas, o que iria na contramão dos princípios constitucionais anteriormente destacados, especialmente de combate às desigualdades regionais.

Ainda no tocante ao mérito da proposição, entendo que a inclusão do § 5º do art. 19 da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que permite que as empresas jurídicas que gozam do benefício de reinvestimento do IRPJ possam pleitear a utilização de até 50% dos valores depositados como capital de giro, não merece prosperar. Cuida-se de regra que foge à sistemática geral do benefício fiscal em exame que se guia pelos projetos de reinvestimento e não deve permitir a transformação de valores que, em regra, seriam recolhidos ao Erário em simples disponibilidade de caixa para os beneficiários.

“Finalmente, em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa, constato que não há nenhuma mácula no texto encaminhado pelo Senado Federal à apreciação, em revisão, por esta Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, manifesto-me, Sr. Presidente, pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, e, no mérito, pela aprovação da proposição na forma do substitutivo em anexo e pela rejeição dos apensados.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, e dos apensados, na forma do Substitutivo da CFT.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2018."

É o parecer, Sr. Presidente.